



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio - União/CE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.901, DE 2023

(APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2024)

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para isentar do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos os candidatos que comprovarem adoção de animais.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado SOLDADO NOELIO

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1901, de 2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE), isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos os candidatos que comprovarem terem realizado, nos últimos 12 meses contados da inscrição no concurso, a adoção de animais que se encontravam temporariamente sob tutela do poder público ou de entidades privadas sem fins lucrativos destinadas à proteção animal.

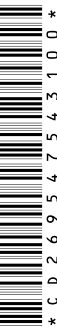
O Projeto apensado, PL 2270, de 2024, é de autoria do Dep. Célio Studart (PSD/CE), possui o mesmo objetivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (Art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Apresentação: 18/03/2026 18:21:36.340 - CASP
PRL 2 CASP => PL 1901/2023

PRL n.2



* C D 2 6 9 5 4 7 5 4 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio - União/CE

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, inc. II), e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca de proposições relativas à organização político-administrativa da União, à reforma administrativa e às matérias de direito administrativo em geral. Nessa conformidade, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 1.901, de 2023, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.270, de 2024.

O Projeto de Lei nº 1.901, de 2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, tem por finalidade instituir incentivo à adoção responsável de animais, mediante a concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos aos candidatos que comprovarem ter adotado, nos doze meses anteriores à inscrição, animais abandonados que se encontravam sob tutela do Poder Público ou de entidades privadas sem fins lucrativos voltadas à proteção animal. Ademais, a proposição estabelece que a isenção não se aplica a concursos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.270, de 2024, de autoria do Deputado Célio Studart, embora convergente em seu objetivo central, distingue-se ao prever a possibilidade de exigência de laudos médico-veterinários ou declarações emitidas por organizações de proteção e bem-estar animal como condição para a concessão do benefício.

As proposições em exame evidenciam relevante preocupação com a promoção da proteção e do bem-estar animal, alinhando-se a uma agenda





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio - União/CE

contemporânea de políticas públicas voltadas à tutela dos animais domésticos e ao estímulo à adoção responsável. Trata-se de medida que, além de contribuir para a redução do abandono, fomenta a corresponsabilidade social na proteção animal.

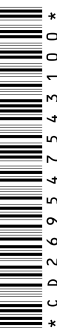
Cumprido destacar, ainda, a atuação dos autores das proposições, ambos representantes do Estado do Ceará, unidade federativa que tem se destacado na formulação de iniciativas legislativas voltadas à proteção animal, revelando postura de vanguarda na matéria.

Não obstante o mérito das iniciativas, verifica-se a necessidade de aprimoramento da proposta normativa, razão pela qual se apresenta Substitutivo, com vistas a conferir maior efetividade, controle e sustentabilidade ao benefício instituído.

Nesse sentido, o Substitutivo introduz mecanismos de fiscalização baseados em instrumentos já existentes, ao exigir que o animal adotado esteja devidamente registrado no Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas), nos termos da Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, ou em sistema que venha a substituí-lo, bem como que o beneficiário figure como responsável pelo animal no referido cadastro.

Ademais, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos certames públicos e evitar desincentivos à realização de concursos em razão do aumento do número de isenções, institui-se fonte de custeio específica, mediante a destinação de parcela da arrecadação das apostas de quota fixa, nos termos do art. 31-A a ser acrescido à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, em benefício das bancas organizadoras, proporcionalmente ao número de isenções concedidas.

O Substitutivo também reforça a dimensão de responsabilidade associada ao benefício, ao prever a obrigatoriedade de comprovação, na forma de regulamento, da manutenção do bem-estar do animal adotado, bem como ao vedar a concessão da isenção a pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de maus-tratos a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio - União/CE

animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Outrossim, estabelece-se sanção administrativa específica para os casos em que o beneficiário, após usufruir da isenção, venha a ser condenado pelo referido crime, consistente na aplicação de multa de até dez vezes o valor da taxa de inscrição do concurso correspondente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, destinando-se os recursos arrecadados a fundos ou programas de proteção e bem-estar animal.

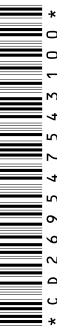
Dessa forma, a proposta ora apresentada equilibra o incentivo à adoção responsável com a necessidade de controle, fiscalização e responsabilização, assegurando que o benefício não seja desvirtuado e que a política pública alcance seus objetivos de forma eficaz.

2.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.901, de 2023, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.270, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Gabinete Parlamentar, em 18 de março de 2026.

Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio - União/CE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.901, DE 2023

(APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 2024)

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para dispor sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos aos candidatos que comprovarem a adoção de animais domésticos, estabelece critérios e limitações para a fruição do benefício, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para disciplinar fonte de custeio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para dispor sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos aos candidatos que comprovarem a adoção de animais domésticos, estabelece critérios e limitações para a fruição do benefício, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para disciplinar.

Art. 2º A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

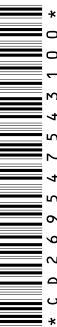
“Art. 1º

.....

III - candidatos que comprovarem terem realizado, nos últimos doze meses contados da inscrição no concurso público, a adoção de animais que se encontravam temporariamente sob tutela do Poder Público ou de entidades privadas sem fins lucrativos destinadas à proteção animal, hipótese em que:

Apresentação: 18/03/2026 18:21:36.340 - CASP
PRL 2 CASP => PL 1901/2023

PRL n.2



* C D 2 6 9 5 4 7 5 4 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio - União/CE

a) cada adoção de animal doméstico dará direito à isenção do pagamento de taxa de inscrição em apenas um concurso público;

b) o benefício deverá ser utilizado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da data da adoção do animal;

c) na hipótese de adoção de mais de um animal dentro do período referido na alínea 'b', será concedida uma isenção por animal adotado, limitada a uma inscrição por concurso público;

d) decorrido o prazo previsto na alínea 'b' sem a utilização do benefício, a isenção correspondente à respectiva adoção será automaticamente extinta." (NR)

§1º

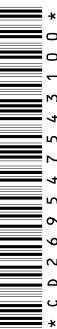
§2º Para usufruir do benefício previsto no inciso III do art. 1º, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - o animal doméstico deverá estar registrado no Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas), de que trata a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, ou em outro sistema que venha a substituí-lo;

II - o candidato deverá constar como responsável pelo animal doméstico no cadastro referido no inciso I;

III - o candidato deverá comprovar a efetiva adoção do animal, nos termos do regulamento.

§3º Após o deferimento do benefício, o candidato deverá comprovar, na forma de regulamento, a manutenção do bem-estar e dos cuidados adequados ao animal adotado, mediante





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio - União/CE

apresentação de documentos ou outros meios idôneos definidos pelo Poder Executivo.

§4º Não poderá usufruir do benefício previsto nesta Lei a pessoa condenada, com trânsito em julgado, pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.” (NR)

§5º O candidato que houver usufruído do benefício de isenção de que trata o inciso III do art. 1º, e que vier a ser condenado, com trânsito em julgado, pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ficará sujeito à aplicação de multa administrativa.

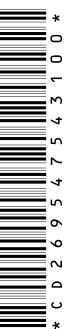
§6º A multa de que trata o caput será fixada em valor equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da taxa de inscrição do concurso público para o qual foi concedida a isenção, observado o devido processo legal.

§7º A aplicação da multa não afasta outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§8º O valor arrecadado com a multa será destinado a fundos ou programas de proteção e bem-estar animal, na forma de regulamento.

Art. 3º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Na forma de regulamento, parcela do produto da arrecadação dos prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa será destinada às bancas organizadoras de concursos públicos que concederem isenção





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Soldado Noelio - União/CE

de taxa de inscrição aos candidatos beneficiários do inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, conforme o número de isenções concedidas.” (NR)

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, em 18 de março de 2026.

Deputado **SOLDADO NOELIO**
UNIÃO/CE

